



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 0268 /2018

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/648/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.15544-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: NATURÁGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CGF Nº: 06.896.662-8

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A autoridade fiscal lavrou o auto de infração por extravio de 7.603 notas fiscais. No curso do processo o contribuinte apresentou um rol de notas fiscais e alega que não houve o extravio denunciado pela autoridade fiscal. O primeiro laudo pericial realizado nos autos a partir das notas fiscais apresentadas demonstra extravio de apenas 2.436 documentos. Arbitramento realizado com base no art. 31, parágrafo único e 34, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, apresenta a nova base de cálculo e a correspondente multa, aplicada nos termos do art. 123, inciso IV, alínea 'k', da Lei nº 12.670/96. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. O contribuinte recolheu o valor da multa apresentada no 1º Laudo Pericial, beneficiando-se dos descontos previstos no REFIS (Lei nº 16.259/2017) e no art. 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido para manter a decisão singular. Parecer da Assessoria Processual Tributária em consonância com o julgamento monocrático, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – ARBITRAMENTO REALIZADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO – PARTE DAS NOTAS FISCAIS FORAM APRESENTADAS NO CURSO DO PROCESSO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. n


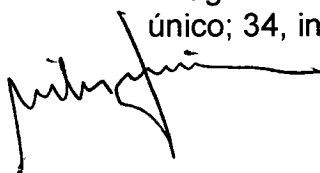
RELATÓRIO:

A peça vestibular do processo em apreço estampa a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO.

O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 7603 NOTAS FISCAIS NF1 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006 PROPORCIONANDO UMA BASE DE CÁLCULO DE R\$2.970.392,65 ARBITRADA CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 31, parágrafo único; 34, inciso I; 142 e 421 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade



aplicável ao caso a prevista no art. 123, IV, 'k', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003; e indica o valor da multa - R\$594.078,53.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 07, a autoridade fiscal presta os esclarecimentos acerca do trabalho desenvolvido pela fiscalização. Justifica que o arbitramento foi realizado observando os ditames do art. 31, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 25/1999;

A autoridade fiscal junta aos autos a farta documentação utilizada no trabalho fiscal (fls. 28 a 1495). À fl.1496 juntou o "*quadro demonstrativo – cálculo de arbitramento*" e às fls. 1497 a 1499 apresentou o "*demonstrativo de notas fiscais (NF1) extraviadas – 2006*".

A empresa ingressa com defesa às fls. 1555 a 1562, tempestivamente, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

1. Extinção do processo sem julgamento de mérito em face da decadência do direito de efetuar o lançamento dos créditos de janeiro a novembro de 2006, por força do art. 150, § 4º, do CTN (*fl.1549*).
2. Não ocorrência da infração descrita no auto de infração, sob o fundamento de que o que houve foi tão somente a não apresentação das Nfs no prazo do Termo de Intimação 2011.33079, conduta totalmente distinta do extravio (*fl. 1558*).
3. Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação, sob o argumento que o auto de infração foi lavrado por presunção, sem as devidas cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas (*fls. 1559 a 1561*).
4. Que há equívoco no levantamento dos ilustres autuantes, pois a empresa informou no curso da ação fiscal que em razão de mudança física estava em dificuldade de localizar os documentos, mas que não tinha ocorrido extravio (*fl. 1561*).

Em conclusão na peça impugnatória, a empresa requer seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, em função da ocorrência de decadência de lançar eventual crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 2006. No mérito, pede que o auto de infração seja julgado improcedente e, por conseguinte, afastada a cobrança dos valores relativos ao mês de dezembro de 2006 (*fl.1562*).

Em seguida, a empresa autuada protocoliza um documento requerendo a juntada ao processo de notas fiscais com o fim de instruir a impugnação (*fl.1564*). As notas fiscais foram apresentadas em cópias e repousam as fls. 1565 a 3115.

Costa no processo o Termo de Arrolamento de Bens (fls. 3117 a 3131) apresentado em garantia aos autos de infração relacionados no despacho (*fl. 3117*), exarado pelo Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF. O referido termo contempla o auto de infração em apreço, conforme registrado na cláusula primeira.

Na 1ª Instância, a julgadora solicitou a realização de perícia "...no sentido de verificar se todas as notas fiscais foram efetivamente localizadas" (*fl.3132*). O laudo pericial e anexos repousam às fls. 3133 a 3240. Neste consta a informação que das 7.603 notas fiscais extraviadas, que foram alvo do auto de infração em apreço, o contribuinte apresentou 5.167 à CEPED, restando, portan-

to, 2.436 notas fiscais como extraviadas (fl.3135). Em razão dessa nova realidade a base de cálculo passou a ser de R\$1.461.345,50 e a multa no valor de R\$192.072,46 (fl.3135).

À fl. 3241 consta substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, concedido pelo Dr. Carlos César Sousa Cintra em favor do Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos, com o fim específico de patrocínio do auto de infração em questão.

A empresa autuada ingressou com manifestação sobre o laudo pericial (fls.3242 a 3244) onde afirma que, de modo acertado, a nobre perita reconheceu que não houve o extravio de 5.167 notas fiscais do total de 7.603 indicadas no auto de infração, concluindo que não foram apresentadas 2.436 documentos. Porém, enfatiza que há uma sequência (NF 23.751 a 25.750) que foram devolvidas em branco, mas não consideradas no trabalho pericial realizado. E assim sendo remanescem somente 436 notas fiscais ainda não apresentadas pela empresa.

Realizada a perícia e após a manifestação da parte, o processo foi encaminhado para julgamento. O nobre julgador, por seu turno, requereu nova perícia para averiguar a efetiva devolução das notas fiscais nº 23.751 a 25.750, que em restando confirmada, demonstrar a nova base de cálculo relativa aos 436 documentos faltantes, no caso de a empresa não lograr êxito em apresentá-los.

O trabalho pericial foi realizado (fls. 3250 a 3272), mas não chegou a uma efetiva conclusão quanto a devolução dessas notas fiscais. Foram juntados vários documentos para a análise do julgador singular e, se for o caso, retornar o processo à CEPED com determinação da providência a ser adotada (fl. 3252).

Aos 26 de julho de 2017, quando o processo ainda se encontrava na Célula de Perícias e Diligências, o contribuinte protocolizou requerimento (fls.3273/3274) onde solicita a emissão de DAE para pagamento à vista da parte incontroversa do crédito tributário. Consta à fls. 3275 a 3279 documentos corporativos da SEFAZ atestando o pagamento de multa no valor de R\$26.890,13 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos). Em seguida foi expedido um despacho (fl.3280), por perito da CEPED, informando que o auto de infração em apreço foi pago parcialmente com base no laudo pericial de fls. 3133/3136 (1ª perícia), utilizando-se dos benefícios da Lei nº 16.259/2017 (REFIS). Alerta que o laudo da 2ª perícia solicitada ainda não foi apreciado. Por fim, encaminha o processo para a Célula de Julgamento para apreciação do valor recolhido.

Retornando os autos à 1ª Instância, o julgador determina a realização de uma nova perícia (fls.3281/3282) para verificar a correção do pagamento efetivado pelo contribuinte. M

O laudo pericial elaborado consta das fls. 3283 a 3297 onde constam as planilhas demonstrativas da redução de 80% do valor da multa, conforme Lei nº 16.259/2017 (REFIS) e a redução de 30% prevista no artigo 127 da Lei nº 12.670/96.

Após tomar ciência desse laudo pericial, a empresa ingressa com a manifestação de fl. 3299 onde pede que o laudo pericial seja acatado e ato contínuo, o crédito tributário seja extinto em face do pagamento. 4

O julgador singular, por sua vez, decide pela parcial procedência da acusação fiscal (fls. 3300 a 3310). Segue abaixo a ementa da decisão proferida (fl.3300):

“ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS (aferido por Arbitramento), Notas Fiscais de Saídas ‘NF-1’, relacionadas no Demonstrativo de Notas Fiscais NF-1 Extraviadas; conforme Quadro Demonstrativo -Cálculo Arbitramento Notas Fiscais NF-1/2006 e Demonstrativo de Notas Fiscais NF-1 Extraviadas/2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude de Laudo Pericial (1ª Perícia), o qual reduziu o número de Notas Fiscais extraviadas, bem como o valor da Base de Cálculo da autuação; com base nos Artigos 142 e 878 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea ‘k’ da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II, alínea ‘c’ do CTN. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 232/2018, acostado as fls. 3317 a 3319, se manifesta pela confirmação da decisão parcialmente condenatória nos termos do julgamento singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme despacho à fl. 3320 dos autos.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em causa versa sobre extravio de 7.603 notas fiscais no exercício 2006. Foi feito o arbitramento na forma prevista na legislação de regência onde se chegou a uma base de cálculo no montante de R\$2.970.392,65 (dois milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) sobre a qual foi aplicada a multa no percentual de 20% (vinte por cento), por força do disposto no art. 123, IV, ‘k’, da Lei nº 12.670/96, no que resultou no valor de R\$594.078,53 (quinhentos e noventa e quatro mil, setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Na impugnação foram apresentadas cópias de muitas notas fiscais apontadas pela fiscalização como extraviadas. Em razão dessa situação foi solicitada perícia para averiguar se os documentos fiscais apresentados são efetivamente os correspondentes aos denunciados no auto de infração.

Como já foi informado no relatório acima, a perícia informa que das 7.603 notas fiscais tidas como extraviadas, foram apresentadas 5.167 restando, portanto, apenas 2.436 notas fiscais. Sobre estas notas não entregues à CEPED foi feito novo demonstrativo de base de cálculo e apontada a nova multa.

O contribuinte se manifesta sobre esse laudo pericial, primeiramente elogia a providência quanto à exclusão das 5.167 notas fiscais e em seguida traz a tona novo questionamento, qual seja, alega haver entregue ao Fisco as notas fiscais em branco da sequência nº 23.751 a 25.750, ou seja, 2.000 (dois mil) documentos fiscais, no que ficaria sem comprovação apenas 436 notas fiscais.

Em face dessa manifestação, o julgador monocrático, por seu turno, requisitou nova perícia (fls.3246/3247). No entanto, o laudo pericial resultante não apresentou resultado conclusivo sobre o questionamento apresentado pelo contribuinte, sugerindo que as peças produzidas fossem analisadas pelo julgador singular. Na oportunidade, informa que a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário com base no laudo pericial datado de 15/05/2014 (fl.3252).

O processo retorna da CEPED para a CEJUL com a informação do pagamento acima e em face dessa nova situação o julgador requer outra perícia (fls.3281 a 3282) com o propósito de averiguar se o pagamento efetuado está conforme a legislação de regência. O laudo apresentado às fls. 3283 a 3288 demonstra a regularidade do pagamento.

Pois bem, da análise efetuada no conjunto das provas constantes dos autos, especialmente da 1ª perícia realizada (fls. 3133 a 3136), vê-se que das 7.603 notas fiscais tidas como extraviadas deixaram de ser apresentadas 2.436. Essa quantidade última de documentos é considerada extraviada, conforme previsão embutida no §§ 1º e 2º do artigo 878, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 878 (omissis)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

No caso de que se cuida é fácil observar que o contribuinte teve várias oportunidades para apresentar as 7.603 notas fiscais indicadas no auto de infração como extraviadas, mas apresentou apenas 5.167, razão por que as 2.436 não apresentadas são consideradas pela legislação que rege a matéria, tal como acima exposta, como extraviadas.

Em situação dessa natureza a legislação prevê a realização de arbitramento nos moldes previstos nos artigos 31, parágrafo único e 34, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, que assim expressa:

Art. 31 (omissis)

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados".

Art. 34 Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Ora, não há nos autos nenhum questionamento quanto a regularidade do trabalho de arbitramento, que por esse fato deve ser integralmente acolhido. Demais disso, em que pese a empresa ter questionado que havia entregue 2.000 notas fiscais não utilizadas, deixando de entregar apenas 436, resolveu de forma espontânea pagar o valor da multa calculado pela 1ª perícia realizada, que levou em consideração o extravio de 2.436 notas fiscais.

A penalidade prevista para o extravio de notas fiscais é a prevista no art. 123, inciso IV, alínea 'k', da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que assim disciplina:

art. 123. omissis

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)

K) extravio, pelo contribuinte, de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA): multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado; na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Há nos autos comprovação que o contribuinte recolheu a multa demonstrada na 1ª perícia realizada, aproveitando os benefícios do REFIS previstos na Lei nº 16.259/2017, o que demonstra de forma clara que a empresa admitiu o resultando do trabalho pericial. Aliás, a própria autuada declara formalmente que acata o resultado demonstrado pela perícia (fl.3299).

Isto posto, não poderá ser outra a decisão senão a de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhida pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$960.362,32 (conforme arbitramento constante à fl.3285)

MULTA: R\$192.072,46 (20% X R\$960.362,32 – fl.3285).

DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA DE R\$192.072,46

PERÍODO (MÊS/ANO)	VALOR R\$
01/2006	2.544,85
02/2006	2.642,16
03/2006	5.509,81
04/2006	408,45
05/2006	149,81
06/2006	156.448,79
07/2006	3.333,26
08/2006	805,55
09/2006	13.267,12
10/2006	412,66
11/2006	193,49
12/2006	6.356,51
TOTAL	192.072,46

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDO** Naturágua Águas Minerais Indústria e Comércio Ltda.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o primeiro laudo pericial anexo às fls. 3133 a 3136 dos autos. Registre-se que também consta nos autos comprovação (print do Sistema CAF à fl. 3312) de pagamento parcial do crédito tributário, realizado na data de 31/07/2017, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de acordo com o valor estabelecido no referido laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Data ciência: 17/12/2018



Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salmão de Macedo
CONSELHEIRA



Diogo Moraes de Almeida Vilar
CONSELHEIRO